DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5131/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/12516/2015
PROTOCOLO	:	1610317
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 16/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	:	C. LEMOS – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
VALOR	:	R$ 35.280,13
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 124/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4977/2017, prolatada nestes autos.

A contratação tem como objeto a aquisição de material permanente odontológico, para atender a solicitação emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 35.280,13 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes nos autos e se manifestaram na Análise ANA – DFS - 943/2022 pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e orçamentária do contrato em apreço.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 4173/2022, pela regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato, passível de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória atende, praticamente, a totalidade das exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, tendo restado ausente apenas o Termo de Encerramento do Contrato.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na legislação financeira, Lei n. 4.320/64, por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando equilíbrio nos estágios da despesa e sua liquidação, assim apresentada:

Valor empenhado R$ 35.280,13

Notas fiscais R$ 35.280,13

Ordens de pagamento e retenções R$ 35.280,13

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando a eficiência na aplicação dos recursos públicos, ressalvando-se a ausência do termo de encerramento do contrato, documento este exigido pela já referida norma regulamentar desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Considerando que a falha apontada se caracteriza de natureza formal, não tem o condão de macular a prestação de contas; portanto, como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado observar com rigor a remessa dos documentos comprobatórios necessários para exame deste Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar vigente.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 124/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa C. Lemos – Distribuidora Hospitalar Eireli, em razão das falhas formais apontadas, de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos obrigatórios necessários para a remessa e exame deste Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss